



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012701-29.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTÔNIO COSTA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MOISES CORREIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1012701-29.2021.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Antônio Costa Vieira

Apelado: Moises Correia dos Santos

Voto nº 38.689

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Autor que busca ser indenizado pelos prejuízos causados por acidente no qual se envolveu com veículo de propriedade do réu – Presunção de culpa do condutor do veículo do requerido, que não observou as regras de trânsito ao não respeitar a parada obrigatória e a via preferencial em que transitava o automóvel do requerente – Ausência de elementos que afastem as conclusões exaradas pelo perito – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ANTÔNIO COSTA VIEIRA**, nos autos da ação de reparação de danos que lhe move **MOISES CORREIA DOS SANTOS**, objetivando a reforma da sentença (fls. 261/265) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, Dr. Trazibulo José Ferreira da Silva, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 20.115,54 a título de danos materiais.

Em razão de sucumbência recíproca, cada parte



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

foi condenada ao pagamento de metade das custas processuais, bem como honorários de advogado, sendo o valor de 10% sobre o total da condenação devidos ao patrono da parte autora e 10% sobre o valor da causa ao advogado da parte ré.

Apela o réu (fls. 279/283), sustentando, em síntese, que não praticou nenhuma conduta que tenha causado o acidente de trânsito narrado na inicial. Refuta, ainda, o valor indicado como o sendo necessário ao reparo da motocicleta do autor.

Apresentadas contrarrazões (fls. 287/290), o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Alega o autor que, em 28.03.2021, trafegava com sua motocicleta quando, ao passar por cruzamento, sofreu colisão com o veículo de propriedade da parte ré, de forma que esta teria desrespeitado sinalização de parada obrigatória.

Devidamente instruído o feito e realizada prova pericial, o MM. Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, condenando a parte ré ao pagamento do importe de R\$ 20.115,54.

E, em que pese a irresignação do apelante, entendo que a r. sentença não comporta reforma.

Restou incontroverso, em relação à dinâmica do evento, que o acidente narrado na inicial ocorreu no cruzamento entre as Ruas Caraipe das Aguas e Ipê Roxo, conforme se verifica no Boletim de Ocorrência de fls. 16/27.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Neste prisma, as fotografias de fls. 34/35 reforçam a tese do autor de que o requerido, ao iniciar sua travessia pelo cruzamento, deixou de observar a sinalização de parada obrigatória.

Como se sabe, diante da existência de sinalização de parada obrigatória na via percorrida pelo veículo do requerido, presume-se sua culpa para a ocorrência do acidente diante da inobservância do regramento de trânsito, já que a ele cabia a diligência de transitar em velocidade reduzida e aguardar o momento mais adequado para cruzamento da via, conforme disposto pelo artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, explica Rui Stoco:

“Desse modo, quem cruza preferencial sem observar as devidas cautelas e corta a frente de outro veículo, causando-lhe danos, é considerado responsável pelo pagamento da indenização”. (in “Tratado de Responsabilidade Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p. 1699).

Tendo em vista que tal presunção não foi elidida pelo demandado, de rigor o reconhecimento de sua culpa para o acidente.

Vale ressaltar que eventuais alegações de excesso de velocidade da motocicleta do autor – que não restou demonstrado pelo apelante, diga-se – não é capaz de suprimir a responsabilidade do réu pelo acidente. Isso porque a velocidade do veículo em nada influenciaria a dinâmica do acidente caso o requerido não tivesse desrespeitado a via preferencial. E vige, em nosso sistema cível, a teoria da causalidade adequada referente ao nexos causal, de modo que *“causa adequada será aquela que teve interferência decisiva”* (Sergio Cavalieri, In “Programa de responsabilidade civil”, Altas, 9ª ed., p. 50) para a ocorrência do dano.

In casu, considerando os documentos acostados à exordial, tem-se que a causa do evento danoso foi o desrespeito à via

preferencial, o que corrobora a culpa do demandado.

Nesse sentido:

“CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO QUE INICIA O CRUZAMENTO DE RODOVIA DE MODO A INTERCEPTAR A TRAJETÓRIA DO TRÂNSITO PREFERENCIAL - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE O EXCESSO DE VELOCIDADE PUDESSE SER CAUSA OU CONCAUSA DO ACIDENTE - TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA - RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A QUEM, IMPRUDENTEMENTE, DESRESPEITA A REGRA DE PREFERÊNCIA PREVISTA NA LEI DE TRÂNSITO. 1. Ausente prova idônea corroborando a versão de excesso de velocidade, tampouco que tal fato pudesse ser havido como causa adequada do sinistro, prevalece a culpa daquele que não observa as regras de preferência estabelecidas na lei de trânsito, no caso, o desrespeito à preferência dos veículos que trafegam em rodovia com velocidade regulamentar elevada. 2. Recurso improvido”. (Apelação 0004365-45.2011.8.26.0024, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Artur Marques, d.j. 16.12.2013)

“ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente - Condutor de automóvel que ingressa em via preferencial em momento inoportuno, sem observar a sinalização “PARE”, interceptando a trajetória da motocicleta, do que resultou a morte do motociclista - Culpa concorrente escorada na alegada alta velocidade desenvolvida pelo condutor da motocicleta que não encontra suporte na prova produzida - Eventual excesso de velocidade da motocicleta, de resto, que não foi a causa eficiente do acidente - Sentença mantida - Recolhimento do preparo a maior reconhecido - Recurso não provido, com observação”. (Apelação 0129926-22.2009.8.26.0001, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sá Duarte, d.j. 25.11.2013)

Inequívoca a culpa do requerido, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito, de rigor sua condenação a indenizar o apelado pelos prejuízos que suportou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Neste sentido, o laudo pericial de fls. 216/229 não deixa dúvidas quanto ao valor que o acidente causou ao autor (R\$ 20.115,54). Por outro lado, o apelante impugnou de forma genérica o referido documento, sem apontar de forma específica eventuais equívocos do *expert*.

Destarte, entendo que o demandado não foi capaz de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II, art. 373 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em reforma da sentença proferida em Primeiro Grau.

Em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau devidos pela parte ré para 12% do valor da condenação, observada a condição de beneficiário da justiça gratuita do apelante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos

HUGO CREPALDI
Relator